PROCESSO Nº: 824/2023	**LEI Nº:**
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 037/2023	
AUTOR: Ver. Luis Carlos Rodrigues de Moura	
ASSUNTO: Oficializa o carnaval e o festival folclórico de Iranduba e dá outras providências.	

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DATA	DISCRIMINAÇÃO	ASSINATURA
	Protocolado no Departamento Legislativo	
	Lido em plenário	
	Encaminhado Para CCJRF	
	Encaminhado Para CFO	
	Pedido vista na Sessão Ordinária do dia de 2023	
	Parecer lido e em plenário	
	Dispensa de redação final	
	Encaminhado para CCJRF para redação final	
	Encaminhado para Executivo Municipal para sanção	
	Vetado pelo Executivo Municipal	
	Sancionada no Diário Oficial dos Municípios do AM	
	Promulgada pela Câmara Municipal de Iranduba	

NOTA TÉCNICA 025/2023. OFÍCIO N° 300/2023 - GP/CMI. PROJETO DE LEI N° 037/2023. OFICIALIZA O CARNAVAL E O FESTIVAL FOLCLÓRICO DE IRANDUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de nota técnica referente ao Projeto de Lei n° 037/2023, de autoria do Vereador Luís Carlos Rodrigues de Moura - Partido Republicanos, da Câmara Municipal de Iranduba, que propõe, em síntese, atestar a legalidade da oficialização do carnaval e o festival folclórico de Iranduba, bem como, outras providências.

Posto isso, o Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, Vereador Kelison Dieb da Silva - MDB, por intermédio do Ofício n° 300/2023 - GP/CMI, encaminhou o referido Requerimento para elaboração de Nota Técnica.

DO PARECER JURÍDICO

Conforme brevemente relatado, a matéria versada no presente feito diz respeito ao Projeto de Lei n° 037/2023, de autoria do Vereador Luís Carlos Rodrigues de Moura - Partido Republicanos, da Câmara Municipal de Iranduba, que propõe, em síntese, atestar a legalidade da oficialização do carnaval e o festival folclórico de Iranduba, bem como, outras providências.

De início, registre-se que o aludido Requerimento foi recebido por esta Assessoria Jurídica em 04 de outubro de 2023.

Em primeiro lugar, o intuito desta testilha, concerne em atestar a legalidade da instituição de norma que oficialize o carnaval, o festival folclórico e outras providências.

Acerca disso, é previsto na Constituição Federal de 1988, que o Estado garantirá os direitos e o acesso à cultura nacional, assim como, incentivará as manifestações de cultura, vejamos o disposto no Art. 215, *Caput*, da CF/88, *in verbis*:

> *Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

Em virtude disso, a Carta Suprema prevê em seu artigo 24, inciso IX, que compete aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *IX–educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Nesse sentido, no Art. 17, inciso V, da Constituição Estadual do Amazonas, está expresso que:

> *Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:*
> *(...)*
>
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à*

tecnologia;

Nesse diapasão, a Carta Magna traz a previsão acerca da responsabilidade municipal em estabelecer suas próprias diretrizes, em prol do interesse comum e do acesso dos cidadãos as fontes de cultura, conforme o Artigo supracitado e o Art. 30, incisos I – II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I–legislar sobre assuntos de interesse local;

II–suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Diante das disposições legais supramencionadas, a Constituição Federal estabeleceu o Sistema Nacional de Cultura, pactuado entre os entes federativos para promoção do desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais, concordante o Art. 216-A, *caput*, exterioriza:

> *Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.*

Ademais, o § 4° deste mesmo artigo, dispõe que *"os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias."*

Nesse sentido, o Art. 8° do inciso IX e XXII, da Lei Municipal do Município de Iranduba traz a seguinte previsão:

Art. 8º Compete ao Município:

XXII - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência.

(...)

XXII - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência.

Outrossim, está espelhado no Art. 211, da Lei Orgânica Municipal, que "O Município garantirá a sua população o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura Municipais, Estaduais e Nacionais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais locais."

Em referência, a Câmara Municipal de São Paulo aprovou o Projeto de Lei n° 340/2018 que dispõe sobre o título de patrimônio cultural imaterial para quatro representativos blocos de carnaval de rua da cidade de São Paulo, e dá outras providências. Ainda no município de São Paulo, a Casa Legislativa aprovou o PL n° 279/2016, que dispôs sobre as diretrizes para o carnaval de rua.

Por conseguinte, no município de Itabaianinha – SE, aprovou a Lei n° 8.649 que instituiu o "CARNAVAL DE ITABAIANINHA", como Patrimônio Cultural do Estado de Sergipe.

Além dos Projetos e da Lei supramencionada, no município de Caracaraí – RR, foi regulamentado a criação do festival folclórico do município, por meio da Lei n° 447/2007.

Em suma, entende-se que o Município pode realizar ou apoiar eventos culturais e recreativos, desde que justificado o interesse público a atendidos os princípios da Administração, bem como, o plano de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, visto os fundamentos explicitados nesta testilha, opinamos pelo prosseguimento do PL 037/2023, tendo vista a autonomia municipal em legislar acerca do interesse coletivo, vide Artigo 30 da Constituição Federal e Artigo 8° da Lei Orgânica do Município de Iranduba, consoante a este firmamento, respeitadas as disposições Supraconstitucionais e infraconstitucionais elencadas nos Arts. 215 e 216-A, §4°, da CF/88, e Art. 17, inciso V, da Constituição Estadual do Amazonas, entendemos que a propositura da matéria em exame garante a promoção do exercício dos direitos culturais.

Por fim, ressalta-se que os pareceres são meramente opinativos, e têm a função técnica de orientar a tomada de decisão com os embasamentos constitucionais e legais, no tocante à presente matéria.

A Assessoria Jurídica se coloca à inteira disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o parecer.

SODRÉ AMARAL & GOMES
ADVOGADOS

DANIEL SODRE GURGEL DO AMARAL
Assinado de forma digital por DANIEL SODRE GURGEL DO AMARAL
Dados: 2023.10.11 13:14:27 -04'00'

DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL
OAB/AM 7902

ADRIANA GOMES MENEZES
OAB/AM 17344

Oficio n° 0148/2023/GVBL/CMI

Iranduba, 18 de setembro de 2023.

A VOSSA EXCELÊNCIA, O SENHOR
KELISON DIEB DA SILVA
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste solicitar ao escritório jurídico deste Poder Legislativo, emissão de nota técnica referente aos seguintes Projetos de Lei:

- n°037/2023 de autoria do nobre Vereador Luis Carlos Rodrigues de Moura

Ressalto que os referidos projetos estão em tramitando em regime de urgência.

Sem mais para o momento, agradeço a atenção.

BRUNO LIMA
Presidente da CCJRF

Recebido em 19/09/23

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n° 319/2023 – GP/CMI

Iranduba, 16 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno da Silva Lima
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

ASSUNTO: Encaminhamento de Nota Técnica 025/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho pelo presente encaminhar o processo Nº824/2023/2023, que tem como proposição o Projeto de Lei Nº037/23 de autoria do Vereador Luís Carlos Rodrigues de Moura, lido em plenário na Sessão Ordinária do dia 12 de setembro de 2023, para que Vossa Excelência juntamente com os membros exarem o parecer

Atenciosamente,

Ver. Kelison Dieb da Silva - MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba
Biênio 2023/2024

Silvino Fernando Batista 07/12/2023

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n° 277/2023 – GP/CMI

Iranduba, 13 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno da Silva Lima
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

ASSUNTO: Encaminhamento da Projeto de Lei Nº037/23 de autoria do Vereador Luís Carlos Rodrigues de Moura.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho pelo presente encaminhar o processo Nº 824 /2023, que tem como proposição o Projeto de Lei Nº037/23 de autoria do Vereador Luís Carlos Rodrigues de Moura, lido em plenário na Sessão Ordinária do dia 12 de setembro de 2023, para que Vossa Excelência juntamente com os membros exarem o parecer

Atenciosamente,

Ver. Kelison Dieb da Silva - MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba
Biênio 2023/2024

PROJETO DE LEI Nº 37 /2023

LIDO EM PLENÁRIO
12 / 09 / 2023
SECRETÁRIO GERAL

OFICIALIZA O Carnaval e o Festival Folclórico de Iranduba e dá outras providências.

O Vereador Luís Carlos Rodrigues de Moura, A Câmara Municipal de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e remete ao Chefe do poder executivo para sanção, a seguinte LEI:

Art. 1º- O Carnaval e o Festival Folclóricos de Iranduba, bem assim às manifestações artístico-populares que os compõem, constitui-se em evento da cidade, com o apoio e sob a gestão da Prefeitura Municipal de Iranduba.

Art. 2º- Para o efeito desta Lei, são consideradas manifestação artístico-populares, apoiadas pela administração da Prefeitura de Iranduba entre outras, os concursos, desfiles, festa, bailes realizados no período do Carnaval e do Festival Folclórico de Iranduba especialmente.

I. Concurso de Rei Momo e Rainha do Carnaval;
II. Desfiles das Escolas de Samba e blocos carnavalescos;
III. Festa das Bandas de Rua;
IV. Festival Folclórico.

Art. 3º- A responsabilidade e execução do Carnaval e do Festival Folclórico será da Prefeitura em conjunto com as entidades representativas das escolas de samba, blocos carnavalescos, bandas de rua e dos grupos folclóricos, respectivamente.

Art. 4º- Anualmente o Poder Executivo alocará recursos financeiros específicos para a realização dos eventos de que tratar esta Lei.

Art. 05 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 04 / 09 / 2023 às 13:00
DOCUMENTO(S) EM 2 LAUDA(S)

Câmara Municipal de Iranduba/Am, 04 de setembro de 2023.

Luís Carlos Rodrigues de Moura
Vereador do Partido Republicanos

JUSTIFICATIVA

A **cultura** deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.

Constatando que a cultura, se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma economia. Verificando que o respeito pela diversidade das culturas, a tolerância, o diálogo e a cooperação, num clima de confiança e de entendimento mútuos, estão entre as melhores garantias da paz e da segurança.

Luís Carlos Rodrigues de Moura
Vereador do Partido Republicanos